

**Proc. TC-014.988/2018-6**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), em desfavor da Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, ex-prefeita de Timon/MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da inexecução parcial do Convênio n.º 7.93.070.0086/00 (Siafi 654421), que tinha por objeto a construção de 515m de galeria para drenagem de águas pluviais em avenida no referido município, com vigência de 7/12/2009 a 16/11/2013.

2. Aquiescemos, em linhas gerais, às considerações e conclusões expostas pela Unidade Técnica em sua instrução de mérito (peça 49), notadamente quanto à questão da responsabilização nos autos – com exclusão da ex-prefeita do rol e inclusão do Secretário de Infraestrutura, Senhor Antônio Delfino Guimarães, em solidariedade à empresa executora, A. P. de Oliveira e Cia Ltda. Entretanto, divergimos quanto ao cálculo do débito final apurado pela SecexTCE (peça 42, p. 7) – no total de R\$ 38.876,17, em valores históricos –, pelo qual esses responsáveis foram citados (peças 45 e 46).

3. A divergência quanto à quantia final de prejuízo identificado reside na exclusão da parcela de débito referente à construção das lajes superiores da galeria, justificada pela Unidade Técnica em razão de que tal serviço teve sua execução prevista mediante aporte de recursos exclusivamente municipais (peça 42, p. 7):

Note-se que antes de iniciar a construção das lajes e, portanto, antes dos efeitos do 2º Termo Aditivo, a CODEVASF já havia aprovado a prestação de contas no valor de R\$ 314.736,22, referentes exclusivamente à construção das galerias, conforme Pareceres Técnicos 9 e 10/2014 (peça 3, p. 17 e peça 5, 13-14). Do total aprovado, R\$ 286.123,83 referia-se a recursos da CODEVASF e R\$ 28.612,39 à contrapartida, dada a proporcionalidade inicial dos recursos do convênio. Portanto, a despeito do que fora anteriormente calculado como débito, o valor correto do dano aos cofres da CODEVASF deve ser a diferença entre o valor total aplicado (R\$ 325.000,00) e o valor aprovado pelos citados pareceres (R\$ 286.123,83). Assim, o valor do dano é de R\$ 38.876,17 (325.000,00 – 286.123,83), representando uma execução parcial de 88,04% (38.876,17/325.000,00), e não o que constou das citações anteriores.

4. Diferentemente do que entende a SecexTCE, consideramos que o cálculo do débito não deveria afastar a parcela referente à construção das lajes superiores da galeria, tendo em vista que o aditivo que acrescentou o serviço, embora tenha contemplado o aporte excedente dos valores necessários como de responsabilidade exclusiva do município, destinou parte dos recursos inicialmente previstos para a consecução dessa etapa da obra (peça 2, p. 28):

a) Aprovar a alteração de metas do Convênio, com a redução da extensão da galeria de drenagem, passando de 515,00 m para 482,00 m, inclusão do serviço de construção da laje superior da galeria em concreto armado 25 MPa, **supressão de quantitativos e acréscimo de outros serviços complementares não previstos na planilha orçamentária conveniada**, sem modificar seu objeto e **com recursos provenientes da supressão de serviços** e aumento da contrapartida do Município de Timon/MA; (grifos nossos)

5. Para melhor entendimento, veja-se que o valor final do serviço de lajes superiores para galeria considerado sem execução foi de R\$ 80.440,69 (peça 5, p. 82), muito superior ao excedente de recursos municipais alocados a partir do aditivo firmado ao convênio, no total de R\$ 59.644,28 (peça 2, p. 28-29).

6. Assim, concluímos que não há como dissociar os valores previstos antes do 2.º Termo Aditivo daqueles incorporados depois de sua assinatura. Nessa linha, o débito é resultante da

proporcionalidade de participação dos recursos federais (R\$ 325.000,00) comparativamente ao valor final total das obras após a inclusão das lajes (R\$ 409.898,50), o que corresponde a 79,29%. Portanto, do valor aprovado no âmbito da prestação de contas (R\$ 314.736,22), R\$ 249.554,35 (79,29% de R\$ 314.736,22) se referem a valores repassados pela União, o que significa que o débito para fins de citação dos responsáveis nestes autos deveria corresponder ao total de R\$ 75.445,65 em valores históricos (R\$ 325.000,00 – R\$ 249.554,35), e não a R\$ 38.876,17, como procedido pela Unidade Técnica.

7. A despeito da diferença existente no cálculo do débito, entendemos que não seria pertinente a renovação da citação neste caso, com valor de ressarcimento a maior, dado o longo prazo decorrido desde as irregularidades que fundamentam esse prejuízo, que já estão a completar 10 anos de ocorrência – a primeira parcela do dano alcança esse prazo em 19/3/2020 –, o que pode levar a futuras alegações de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

8. Diante do exposto, ainda que permaneça divergência quanto ao valor final do dano apurado nos autos, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de mérito da SecexTCE, inclusive quanto ao montante do débito imputado, que corresponde à quantia pela qual os responsáveis já foram regularmente citados.

Ministério Público de Contas, 23 de abril de 2020.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Procuradora-Geral